



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO**

Assunto: **Impugnações de Edital de Licitação**

1. Relatório

A empresa TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou impugnação aos termos do edital de licitação 153/2020, modalidade Concorrência Pública 004/2020, alegando que algumas exigências do edital afastam o objetivo da licitação de obter a proposta mais vantajosa e da promoção da máxima competitividade.

A impugnante alega que a exigência editalícia de apresentar Acervo técnico referente a Argamassa Baritada para proteção Radiológica é impertinente e irrelevante, uma vez que o que se pretende construir é um hospital e o referido item é 0,33% do total da obra.

Alega ainda o impugnante que o edital deixou de fixar o percentual do quantitativo mínimo para cada serviço pretendido, assim como de estabelecer se o referido percentual de quantitativo mínimo deve incidir somente sobre o núcleo principal do contrato, ou sobre a área construída.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Finalmente requer o impugnante a procedência de suas razões de impugnação, alterando-se o edital na sua cláusula 15.5.2.1 deixando de exigir atestado técnico profissional e/ou operacional de todos os serviços pretendidos, sobretudo aqueles que representem parcela irrelevante e sem valor significativo no objeto do contrato, como por exemplo da Argamassa Baritada para proteção Radiológica e ainda, que conste no edital a exigência mínima de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, limitadas as parcelas de maior relevância.

Submetidas as razões de impugnação a engenharia do município, esta se manifestou no sentido de que o edital não especifica que o acervo técnico deve ser de item específico e sim, de comprovação de execução do objeto, requerendo que se mantenha os termos do edital como estabelecido.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.

O processo licitatório destina-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração pública, segundo o que preceitua o art. 3º da Lei 8666/93, observando-se os princípios ali elencados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”

A contratação pretendida não deve se ater a questão meramente econômica, deve também estar adequada a necessidade do serviço público e, como trata-se de uma obra de certa complexidade, obrigatoriamente deve o edital estabelecer critérios de aferição da capacidade técnica dos licitantes.

Os atos administrativos devem ser devidamente motivados e fundamentados, sendo que a exigência do edital, com relação a capacitação técnica, está condizente com o que se pretende contratar.

Também oportuno ressaltar que a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências relativas a demonstração da capacidade técnica dos licitantes, desde que observados os limites estabelecidos no art. 30 da Lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

Observando o contido no edital, nota-se que as exigências relativas a qualificação técnica dos licitantes se amolda ao estabelecido no art. 30 da Lei 8666/93, assim como vem de encontro com o interesse público, conforme demonstra a manifestação da Engenharia do município, a qual afirma que a licitação deve prosseguir no formato em que se encontra.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestivas e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se as disposições do edital relativas a qualificação técnica como estão.

É o parecer.

Ivaí, 21 de dezembro de 2020.

Wilson A. Eidam

ADVOGADO – OAB/PR - 26400